



LEI N.º 1284/97 de 21 de julho de 1997

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei Orçamentaria para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2.º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1.º - As receitas municipais estimadas para o exercício fiscal de 1998 serão estabelecidas de acordo:

- Correção monetária dos valores;
- Métodos estatísticos de projeção.

Sempre levando em conta a:

- Expansão do número de contribuintes;
- A atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2.º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado.

§ 3.º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela à despesa de capital.

§ Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto de 1997, o orçamento de suas despesas acompanhadas de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União quando procedentes da mesma fonte, constituindo o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

§ 1.º - 15% (quinze por cento) que constitui os 25% será destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, subdividindo-se em:

- I - 60% (sessenta por cento) para pagamento de folhas e pagamento do pessoal do ensino fundamental;
- II - 40% (quarenta por cento) para despesas com a manutenção das despesas de custeio, tais como, aquisição de material escolar, transporte, combustível, etc., que constitui os 25%.

§ 2.º - 10% (dez por cento) será destinado à manutenção e pagamento de folhas de pagamento de outros níveis como o pré-escolar, supletivo, etc..

Art. 5.º - O município não despendará, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

§ Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração pelos órgãos da administração direta e indireta, obedecerá, no mínimo aos índices oficiais inflacionários, cujas correções serão apreciadas pela Câmara Municipal e desde que não esteja em desacordo com o limite constitucional de 60% (sessenta por cento) da despesa com pessoal em relação às receitas correntes.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.
- IV - O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3.º do art. 43, da Lei n.º 4320/64.

Art. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de imposto.

Art. 9.º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, uniforme, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1.º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Fica autorizada a concessão de subvenções às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, esportes e cultura.

§ Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria e qualidade de vida da população.

Art. 12 - A Lei Orçamentaria só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

§ 1.º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 parágrafo 8.º e 167 da Constituição Federal.

§ 2.º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 14 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93, de 21/06/1993 e suas regulamentações.

Art. 15 - A criação de cargos e a alteração de estrutura de carreira com admissão ou não de pessoal será possível, no decorrer do exercício de 1998, mediante autorização específica do Legislativo (Art. 169 da Constituição Federal).

Art. 16 - A Lei Orçamentaria poderá garantir recursos para apoio e incentivo ao Carnaval de Rua do Município, bem como para a realização da Exposição Regional de Pecuária de Campina Verde.

Art. 17 - A Lei Orçamentaria contemplará recursos para garantir apoio logístico através de convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Instituto Nacional de Seguro Social - Posto de Seguridade de Campina Verde e Emater/MG.

Art. 18 - A Lei Orçamentaria consignará recursos para os fundos de maneira geral, bem como para a aquisição de medicamentos, para execução de programas na área de saúde e assistência social, bem assim, para aquisição de máquinas, veículos e equipamentos.

Art. 19 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 20 - Fica estipulado o percentual de 4% (quatro por cento) do Orçamento para reserva de contingência prevista na Lei 4320/64.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal enviará até 30 de setembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o à sanção.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO PORTANTO A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO DESTA PERTENCER, A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TAL COMO NA MESMA SE CONTÉM.

Sede do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aos vinte e um (21) dias do mês de julho do ano de um mil, novecentos e noventa e sete (1.997) - 58.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.



Dr. Guilherme Ribeiro de Souza
(Prefeito Municipal)